

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO - CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008 /2023 PESRP-SMS

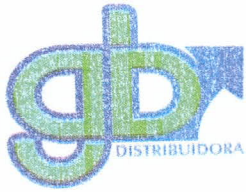
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 03.06-007/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES, LABORATORIAIS E ODONTOLÓGICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE PALHANO, ESTADO DO CEARÁ, CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

GB COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua R, número 171, CEP nº 60751-400, bairro José Walter, Fortaleza-CE, representada por seu sócio administrador, Adriano Holanda Ferreira, CPF nº 623.024.503-53, vem, à presença de Vossa Senhoria, vem, respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro na Lei 8666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, conforme os termos abaixo:

A presente licitação foi instaurada pela Prefeitura Municipal de Palhano/CE, na modalidade Pregão Eletrônico, no **TIPO MENOR PREÇO POR LOTE**, para registro de preços para aquisição de materiais para atender as necessidades da **SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE PALHANO**.

A impugnante, diante da análise do edital, **constatou que existem irregularidades que precisam urgentemente serem reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.**



Ressalta-se que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

I - DOS FATOS E DO DIREITO

DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO NA ANVISA

Temos na cláusula 12.12.2.3 e seguintes, a exigência de Registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária para todos os itens cotados, senão vejamos:

- 12.12.2.3. Certificado de Registro do Produto, relativos aos itens pertinentes, exigido pela ANVISA, ou cópia de publicação em D.O.U.;
- 12.12.2.3.1. Em substituição do D.O.U. supracitado, serão aceitas cópias de consultas do registro do produto no sítio da ANVISA;
- 12.12.2.3.2. Caso o produto seja isento de registro, a empresa deverá apresentar a certidão de isenção ou outro instrumento que comprove a situação do produto junto à MS/ANVISA.
- 12.12.2.3.3. A verificação da obrigatoriedade de cumprimento das exigências dos itens acima será feita no momento da análise da habilitação em função dos itens vencedores, podendo, o licitante vencedor, ter que comprovar as exigências de modo total ou parcial, uma vez a disposição dos lotes obedecer a regra de similaridade e não de comercialização.

Conforme será explanado a seguir, não é necessária a exigência pela Administração, em licitação pública, do registro do produto perante a ANVISA.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Saúde concentram em si o poder de polícia, para, na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos. Se algum particular produz ou comercializa produtos específicos sem a autorização da ANVISA ou do MS, cabe a eles, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

Noutro passo, a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais



vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização da ANVISA e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.

A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, estabelece, de fato, que medicamentos são sujeitos à vigilância sanitária, bem como prescreve os requisitos para registro, rotulagem, embalagem e transporte dos mesmos. Isso não quer dizer que seja necessário que o licitante apresente tais registros, até porque, a obtenção do registro, é incumbência do seu produtor, importador e distribuidor, e não é condição para venda final.

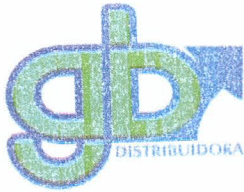
No mais, de acordo com a própria informação da ANVISA, o registro não é necessário para quem comercializa referidos produtos, mas para quem produz, transforma em embalagem e distribui. Ainda que o registro do produto fosse exigível do comerciante para a venda final, insista-se que isto não implicaria, noutro lado, que a Administração Pública, enquanto entidade licitante, tenha que exigir dos licitantes prova dessa condição.

E o fato de se exigir referidos documentos repousa na vedação legal.

A redação do *caput* dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira limitar-se-á às hipóteses prescritas, não se podendo exigir outros documentos afora os determinados nos incisos e parágrafos dos referidos artigos. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválida quaisquer exigências tocantes à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-



financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Op. cit.* p. 323 -324)

Na mesma senda, TOSHIO MUKAI pondera:

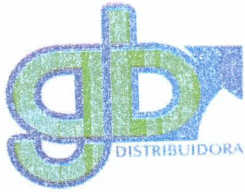
"Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade"(MUKAI, Toshio. *Licitações e contratos públicos*. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52).

Sob essa perspectiva, ROBERTO RIBEIRO BAZILLI e SANDRA JULIEN MIRANDA, analisando quais os documentos podem ser exigidos em habilitação, anotam:

"A documentação é a especificada nos arts. 28 a 31 da lei de licitações. Nada mais dos interessados pode ser exigido, segundo o disposto no caput do art. 27 do estatuto licitatório e uniforme jurisprudência administrativa dos Tribunais de Contas do país, sob pena de caracterizar restrição à participação no certame." (BAZILLI, Roberto Ribeiro e MIRANDA, Sandra Julien. *Licitação à Luz do Direito Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 218 -219)

CARLOS PINTO COELHO MOTTA também segue essa orientação:

"A redação do artigo 27 é precisa. Estabelece 'requisitos limítrofes', no dizer do Ministro Paulo Bugarini. A documentação dos interessados será, exclusivamente, relativa a: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e, finalmente,



comprovante do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (...) efetivamente, a vivência prática de inúmeros processos licitatórios vem comprovando que a imaginação está sempre a serviço dos órgãos e entidades licitadores. **É extensa a gama de requisitos abusivos e absurdos que os editais estipulam arbitrariamente, como condicionantes da participação dos interessados.** (grifo acrescido. MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e Contratos*. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 256 - 257)

Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)

Ou seja: pelo vocábulo **limitar-se-á** deve ser entendido que a documentação constante no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 é a documentação máxima a ser exigida. Não se pode exigir além daquilo. Como a exigência contida no item 6.5.2 não se encontra prevista no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, não pode ser exigida em licitação.

Sendo assim, à entidade licitante é imposta a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, que não prevê prova do registro de qualquer tipo, uma vez que o registro dos referidos produtos na ANVISA é de incumbência do produtor, importador ou distribuidor, não do fornecedor final.

No mais, cumpre ressaltar a dificuldade na obtenção de tais registros ou suas isenções. O site da Anvisa, assim como todo grande site, oscila bastante e nem sempre as informações lá constantes estão disponíveis, o que dificulta, retarda ou impede que os registros dos produtos sejam consultados. O licitante passa horas e até dias tentando obter o registro dos itens que serão cotados, mas muitas vezes não consegue lograr êxito em todos.



II – DO PEDIDO:

Isto posto, requer se digne o Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio a acolher a presente impugnação no que tange à cláusula 12.12.2.3 e seguintes do instrumento convocatório, para que seja procedida a exclusão da exigência de apresentação do registro dos medicamentos na ANVISA, de forma a evitar o excesso de formalismo e garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

Termos em que, pede deferimento.

Fortaleza, 09 de maio de 2023.


Adriano Holanda Ferreira
CPF. 623.024.503-53
(85) 9955-8189
Diretor



Prefeitura Municipal de Palhano
Comissão de Licitações



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 001/2023-PE – SRP

PREGÃO ELETRÔNICO N° 008 /2023 PESRP-SMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 03.06-007/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES, LABORATORIAIS E ODONTOLÓGICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE PALHANO, ESTADO DO CEARÁ.

Impugnante: GB COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua R, número 171, CEP nº 60751-400, bairro José Walter, Fortaleza-CE, representada por seu sócio administrador, Adriano Holanda Ferreira, CPF nº 623.024.503-53, com fundamento na lei 8.666/93, restrição da igualdade e competitividade.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Levando-se em consideração que ao certame tem data marcada, para dia 12/05/2023 as 8.30 Hs, e a empresa apresentou impugnação em 09/05/2023, portanto 3(três) dias úteis antes da data marcada para início da licitação, considero plenamente tempestivo, já que assim dispõe o item 27, e sub item 28.1.

'27. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLERECIMENTOS.

27.1. Até 3 (três) dias antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital;

II – DAS ALEGAÇÕES

A Impugnante, em apertada síntese aduz que, existem irregularidades que precisam urgentemente serem reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Ressalta-se que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

Destaca dos Fatos e do Direito, a exigência do Registro na Anvisa Temos na cláusula 12.12.2.3 e seguintes, a exigência de Registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária para todos os itens cotados, senão vejamos:



Prefeitura Municipal de Palhano
Comissão de Licitações



- 12.12.2.3. Certificado de Registro do Produto, relativos aos itens pertinentes, exigido pela ANVISA, ou cópia de publicação em D.O.U.;
- 12.12.2.3.1. Em substituição do D.O.U. supracitado, serão aceitas cópias de consultas do registro do produto no site da ANVISA;
- 12.12.2.3.2. Caso o produto seja isento de registro, a empresa deverá apresentar a certidão de isenção ou outro instrumento que cumprove a situação do produto junto à MS/ANVISA.
- 12.12.2.3.3. A verificação da obrigatoriedade de cumprimento das exigências dos itens acima será feita no momento da análise da habilitação em função dos itens vencedores, podendo, o licitante vencedor, ter que comprovar as exigências de modo total ou parcial, uma vez a disposição dos lotes obedecer a regra de similaridade e não de comercialização.

Prossegue assegurando que não é necessária a exigência pela Administração, em licitação pública, do registro do produto perante a ANVISA.

Que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Saúde concentram em si o poder de polícia, para, na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos. Se algum particular produz ou comercializa produtos específicos sem a autorização da ANVISA ou do MS, cabe a eles, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

Que a a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito.

Que por intermédio dela a administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público, e que, Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização da ANVISA e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.

Diz que a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, estabelece, de fato, que medicamentos são sujeitos à vigilância sanitária, bem como prescreve os requisitos para registro, rotulagem, embalagem e transporte dos mesmos. Isso não quer dizer que seja necessário que o licitante apresente tais registros, até porque, a obtenção do registro, é incumbência do seu produtor, importador e distribuidor, e não é condição para venda final.

Reporta-se que no mais, de acordo com a própria informação da ANVISA, o registro não é necessário para quem comercializa referidos produtos, mas para quem produz, transforma em embalagem e distribui. Ainda que o registro do produto fosse exigível do comerciante para a venda final, insista-se que isto não implicaria, noutro lado, que a Administração Pública, enquanto entidade licitante, tenha que exigir dos licitantes prova dessa condição.

Que a redação do *caput* dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico financeira limitar-se-á às hipóteses prescritas, não se podendo exigir outros documentos afora os determinados nos incisos e parágrafos dos referidos artigos. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválida quaisquer exigências tocantes à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.



Prefeitura Municipal de Palhano
Comissão de Licitações



Cita a doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...).

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Op. cit.* p. 323 -324)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Op. cit.* p. 323 -324).

Sob essa perspectiva, ROBERTO RIBEIRO BAZILLI e SANDRA JULIEN MIRANDA, analisando quais os documentos podem ser exigidos em habilitação, anotam:

*"A documentação é a especificada nos arts. 28 a 31 da lei de licitações. Nada mais dos interessados pode ser exigido, segundo o disposto no caput do art. 27 do estatuto licitatório e uniforme jurisprudência administrativa dos Tribunais de Contas do país, sob pena de caracterizar restrição à participação no certame." (BAZILLI, Roberto Ribeiro e MIRANDA, Sandra Julien. *Licitação à Luz do Direito Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 218 -219)*

CARLOS PINTO COELHO MOTTA também segue essa orientação:

"A redação do artigo 27 é precisa. Estabelece 'requisitos limítrofes", no dizer do Ministro Paulo Bugarini. A documentação dos interessados será, exclusivamente, relativa a: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e, finalmente, comprovante do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (...) efetivamente, a vivência prática de inúmeros processos licitatórios vem comprovando que a imaginação está sempre a serviço dos órgãos e entidades licitadores. **É extensa a gama de requisitos abusivos e absurdos que os editais estipulam arbitrariamente, como condicionantes da participação dos interessados.**"(grifo acrescido).

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e Contratos*. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 256 - 257)



Prefeitura Municipal de Palhano
Comissão de Licitações



Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897).

Ou seja: pelo vocábulo **limitar-se-á** deve ser entendido que a documentação constante no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 é a documentação máxima a ser exigida. Não se pode exigir além daquilo. Como a exigência contida no item 6.5.2 não se encontra prevista no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, não pode ser exigida em licitação.

Sendo assim, à entidade licitante é imposta a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, que não prevê prova do registro de qualquer tipo, uma vez que o registro dos referidos produtos na ANVISA é de incumbência do produtor, importador ou distribuidor, não do fornecedor final.

No mais, cumpre ressaltar a dificuldade na obtenção de tais registros ou suas isenções. O site da Anvisa, assim como todo grande site, oscila bastante e nem sempre as informações lá constantes estão disponíveis, o que dificulta, retarda ou impede que os registros dos produtos sejam consultados. O licitante passa horas e até dias tentando obter o registro dos itens que serão cotados, mas muitas vezes não consegue lograr êxito em todos.

III - DO PEIDO

Por fim, requer que, se digne o Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio a acolher a presente impugnação no que tange à cláusula 12.12.2.3 e seguintes do instrumento convocatório, para que seja procedida a exclusão da exigência de apresentação do registro dos medicamentos na ANVISA, de forma a evitar o excesso de formalismo e garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

IV - DA ANÁLISE DOS FATOS

Inicialmente é necessário pontuar, que o cerne da impugnação, é a exigência contida nos 12.12.2.3 e sub itens 12.12.2.3.1, 12.12.2.3.2, 12.12.2.3.

Nota-se que é de fácil reproche, não merecendo prosperas as alegações da impugnante, pois tais exigências a que se impugnou, são exigências de qualificação técnica e não de habilitação, determinadas pela portaria GM/MS nº 2814 de 29 de maio de 1998, exigidas em lei específica pelo Ministério da Saúde, extensiva as unidades que comercializam ou fabrica, medicamentos.



Prefeitura Municipal de Palhano
Comissão de Licitações



Art. 5º Nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, conveniados e contratados pelo SUS, devem ser observadas as seguintes exigências: (Alteração dada pela Portaria 3.765, de 25 de outubro de 1998).

I - Apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

II - Comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da licitação;

III - Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;()*

IV - Certificado de Registro de Produtos emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária. (Alteração dada pela Portaria 3.765, de 25 de outubro de 1998).

Portaria 3.765, de 25 de outubro de 1998), () A partir de 1999, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária*

Parágrafo Único - No caso de produto importado é também necessária a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela autoridade sanitária do país de origem, ou laudo de inspeção e emitido pela autoridade sanitária brasileira. (Alteração dada pela

Neste sentido orientou o Tribunal de contas da União.

Acórdão 4.834/2018-TCU-2ª Câmara Ministro Relator André de Carvalho

9.2. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443/1992, que o Ministério da Saúde oriente todas as suas unidades no sentido de que, nos convênios celebrados para a aquisição de medicamentos, o concedente deve expressamente exigir, nos respectivos instrumentos jurídicos, que os convenientes efetuem as aquisições, exclusivamente, de empresas autorizadas para a comercialização de medicamentos industrializados, nos termos da Portaria Anvisa 802/1998 ou da superveniente norma modificativa, sob pena de serem glosados os desconformes dispêndios, devendo o Ministério da Saúde comprovar o cumprimento desta medida perante o TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência deste Acórdão; (grifo nosso).

Tribunal de Contas da União Orientações para aquisições públicas de medicamentos[67]

04. Critérios de habilitação técnica específicos para os medicamentos



Prefeitura Municipal de Palhano
Comissão de Licitações



Acórdão 2.000/2016-TCU-Plenário - Ministro Relator José Múcio Monteiro

9.3. Determinar ao (...) que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias.

Acórdão 2.041/2010, Plenário Ministro Relator Benjamin Zymler

9.6 determinar à Secretaria de Estado da Saúde (...): 9.6.2 exija, quando da realização de procedimentos licitatórios para a aquisição de medicamentos, a apresentação da autorização para funcionamento da empresa, expedida pela Anvisa, e as licenças emitidas pelos órgãos competentes, nos termos da Lei 6.360/1976 e de seus regulamentos;

Em suma, nos parece bastante claro que as exigências ora impugnadas, são dispositivos legais recomendados pelos órgãos de controle externo.

V - DECISÃO

Ante ao exposto, não merece prosperar as alegações da impugnante, no que decido por conhecer da presente impugnação e no mérito julgar improcedente, mantendo as mesmas condições iniciais da peça editalícia.

Palhano, CE, 11 de maio de 2023.

BEATRIZ LIMA NOGUEIRA
PREGOEIRA